



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.959 - SC (2011/0095439-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ANTONIO JOAO RIBEIRO PRESTES E OUTROS
ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : INSTITUTO ESCOLA DO TEATRO BOLCHOI NO BRASIL
INTERES. : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
INTERES. : FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOINVILLE
INTERES. : EDSON BUSCH MACHADO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

– Não se conhece do recurso especial quando a jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido do v. aresto recorrido (enunciado n. 83 da Súmula deste Pretório).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.959 - SC (2011/0095439-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agrava-se de decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea 'a', da CF/88, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado:

'AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ATO DE IMPROBIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES.

Bastam indícios da existência de ato de improbidade para o recebimento da inicial da ação de improbidade administrativa; não havendo elementos que demonstrem de plano a inexistência do ato não cabe a rejeição da ação. (art. 17 da Lei nº 8.429/92).

Agravo desprovido' (fl.326).

O agravante alega, em síntese, ofensa aos arts. 535, II, do CPC e 17, § 11, da Lei 8.429/92, sustentando, em síntese, inépcia da inicial de ação de improbidade administrativa, pois 'se faz imprescindível a existência de ao menos fortes indícios de que os recorrentes tivessem participado das condutas alegadas ilícitas e de que modo o teriam feito' (fl. 355).

Decido.

Não merece prosperar o inconformismo.

Quanto ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, não subsistem as ofensas alegadas. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* fundamentadamente dirimido todas as questões deduzidas, embora de forma diversa da pretendida.

No mais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido da tese esposada pelo Tribunal de origem de que 'é suficiente para o recebimento da petição inicial de ação civil pública por ato de improbidade administrativa a existência de meros indícios de autoria e materialidade, não se necessitando de maiores elementos probatórios nessa fase inicial' (AgRg no Ag 1357918/ES, relator em. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 08/04/2011).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados, dentre inúmeros outros:

'ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FASE PRELIMINAR DA AÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. PREJUÍZO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESNECESSIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público em razão, dentre outras coisas, da contratação de empresa, cuja participação envolve indiretamente o prefeito municipal, com o Município de Lucas do Rio Verde. Alegou o *Parquet* a ocorrência no certame de parcialidade e pessoalidade.

[...]

5. Quanto ao mérito, deixe-se consignado que esta Corte Superior tem posicionamento no sentido de que, existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92 (fase em que a presente demanda foi interrompida), vale o princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público.

6. Isto porque, durante a instrução probatória plena, poderá ser possível identificar elementos objetivos e subjetivos da tipologia da Lei n. 8.429/92, especialmente a caracterização de eventual dano ao erário ou enriquecimento ilícito e o dolo dos agentes envolvidos.

7. No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para o enquadramento de condutas no art. 11 da Lei n. 8.429/92 (tipo em tese cabível à presente hipótese concreta), é despicienda a caracterização do dano ao erário e do enriquecimento ilícito, razão pela qual a presente demanda é abstratamente viável. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte provido' (REsp 1.220.256/MT, relator em. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 27.4.2011).

'RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. SÚMULA 07/STJ.

[...]

3. É cediço que a mera existência de indícios de improbidade administrativa autoriza o recebimento da petição inicial, diante do princípio *in dubio pro societate*, que deve informar a tutela jurisdicional voltada à proteção do patrimônio público. No entanto, o acórdão recorrido concluiu que não praticou improbidade quem 'apenas formulou a pretensão, sem qualquer indício de que a tenha formulado sem boa fé. Requerer um benefício, ainda que sem amparo em direito, deve levar ao indeferimento da pretensão pela Administração, e não à submissão do requerente à gravosa situação de figurar no pólo passivo de ação por improbidade administrativa'.

4. É defeso reexaminar provas, na presente via recursal, a fim de alterar a conclusão do Tribunal de origem sobre a inexistência de indícios de atos de improbidade, nos termos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 07/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

5. Recurso especial não conhecido' (REsp 1.127.438/PI, relator em. Ministro Castro Meira, DJe 18.2.2011).

Incide, assim, o verbete n. 83 da Súmula do STJ.

De outra parte, inafastável, na hipótese, a incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotada pelo decisório agravado. Com efeito, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

Diante disso, nego provimento ao agravo" (fls. 460-462).

Os agravantes alegam, em síntese, que as ofensas suscitadas não tratam da análise de provas, mas da fundamentação adotada pelo Tribunal de origem.

E o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.959 - SC (2011/0095439-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

– Não se conhece do recurso especial quando a jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido do v. aresto recorrido (enunciado n. 83 da Súmula deste Pretório).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

As alegações dos agravantes foram devidamente apreciadas e rechaçadas, não tendo o agravo trazido nenhum novo argumento que justificasse a inversão do *decisum*.

Reitero, quanto ao art. 535 do CPC, a ausência da ofensa alegada. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* fundamentadamente dirimido todas as questões deduzidas, embora de forma diversa da pretendida.

No mérito, reafirmo que a irresignação recursal esbarra no verbatim n. 83 da Súmula deste Pretório. O Tribunal de origem decidiu a questão em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que a existência de indícios de autoria e materialidade é suficiente para o recebimento da inicial da ação civil pública.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FASE PRELIMINAR DA AÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. PREJUÍZO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público em razão, dentre outras coisas, da contratação de empresa, cuja participação envolve indiretamente o prefeito municipal, com o Município de Lucas do Rio Verde. Alegou o *Parquet* a ocorrência no certame de parcialidade e pessoalidade.

[...]

5. Quanto ao mérito, deixe-se consignado que esta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior tem posicionamento no sentido de que, existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92 (fase em que a presente demanda foi interrompida), vale o princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público.

6. Isto porque, durante a instrução probatória plena, poderá ser possível identificar elementos objetivos e subjetivos da tipologia da Lei n. 8.429/92, especialmente a caracterização de eventual dano ao erário ou enriquecimento ilícito e o dolo dos agentes envolvidos.

7. No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para o enquadramento de condutas no art. 11 da Lei n. 8.429/92 (tipo em tese cabível à presente hipótese concreta), é despicienda a caracterização do dano ao erário e do enriquecimento ilícito, razão pela qual a presente demanda é abstratamente viável. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte provido" (REsp 1.220.256/MT, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 27.4.2011).

Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0095439-4

AgRg no
AREsp 7.959 / SC

Números Origem: 200572010026660 200772010058838 200904000394959

PAUTA: 04/08/2011

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO JOAO RIBEIRO PRESTES E OUTROS
ADVOGADO	: JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: INSTITUTO ESCOLA DO TEATRO BOLCHOI NO BRASIL
INTERES.	: MUNICÍPIO DE JOINVILLE
INTERES.	: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOINVILLE
INTERES.	: EDSON BUSCH MACHADO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações -
Convênio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO JOAO RIBEIRO PRESTES E OUTROS
ADVOGADO	: JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: INSTITUTO ESCOLA DO TEATRO BOLCHOI NO BRASIL
INTERES.	: MUNICÍPIO DE JOINVILLE
INTERES.	: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOINVILLE
INTERES.	: EDSON BUSCH MACHADO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.